



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0018273-56.2022.8.19.0000

**REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**

**REPRESENTADA : CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA
REDONDA**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO
CELSO GUIMARÃES**

**REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº
5.815, DE 02 DE JULHO DE 2021, DO
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA,
QUE AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A INSTITUIR A
FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE
VOLTA REDONDA – É
INCONSTITUCIONAL A NORMA, DE
INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE
PREVÊ A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO
PÚBLICO, LEGISLANDO SOBRE A
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL, MATÉRIA SUBMETIDA À
RESERVA DO PODER EXECUTIVO,
NÃO PODENDO O PODER
LEGISLATIVO AUTORIZAR A
PRÁTICA DE ATO CUJA
COMPETÊNCIA É OUTORGADA A
OUTRO PODER – PROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO.**





A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0018273-56.2022.8.19.0000, em que é Representante o **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** e Representada a **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.815, de 02 de julho de 2021, do Município de Volta Redonda.

Relatório às fls. 122.

A representação procede. De fato, a norma em questão, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a criação de uma fundação pública, com a imposição de novas obrigações ao Poder Executivo, legislou sobre a organização e funcionamento da Administração Pública municipal, matéria submetida à reserva de administração, o que vai de encontro aos preceitos dos artigos 7º, 112, §1º, II, *d* e 145, VI, da Constituição Estadual, sendo de se ressaltar que o vício de iniciativa não é afastado pelo fato de se tratar de norma meramente autorizativa, na medida em que, outorgada, pela Constituição Estadual, a prática do ato ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo autorizar a outro Poder a sua prática, na ausência de competência para tanto.

Pelo exposto, é de se julgar procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.815, de 02 de julho de 2021, do Município de Volta Redonda.





Rio de Janeiro, 03 de julho de 2023.

ADRIANO CELSO GUIMARÃES
DESEMBARGADOR RELATOR